



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.781 - RS (2018/0292493-3)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL**  
**ADVOGADOS : RAFAEL MILANI E OUTRO(S) - RS089148**  
**VINÍCIUS NAHAN DOS SANTOS - RS103039**  
**AGRAVADO : FERMINA GENOEFA DIONISIO DORNELES**  
**AGRAVADO : ORIZALDO DORNELES**  
**AGRAVADO : MARCO ANTONIO DIONISIO DORNELES**  
**AGRAVADO : IOLANDA DORNELES RODRIGUES**  
**ADVOGADOS : LUCIANE DIAS - RS071874**  
**EMANUELA PAULA PAHOLSKI TAGLIETTI - RS070144**  
**JANICE MATOS DO NASCIMENTO - RS067535**  
**JOÃO CLAIR PEREIRA SILVEIRA - RS062304**  
**ALEX HERDER DE MORAIS - RS0059733**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGLIGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por ato ilícito combinado com dano moral e dano material, movidos pelos agravados em face do Município de Caçapava do Sul ante a negligência no atendimento de vítima de acidente de trânsito, com o advento da morte do acidentado. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização.

II – Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices referentes à deficiência de fundamentação - Súmula n. 284/STF, à incidência da Súmula n. 211/STJ e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (quanto ao art. 932, parágrafo único, do CPC/15, quanto à feriado local e extensão do prazo recursal, quanto à verificação do feriado local no município em que protocolado o recurso e não no de origem e quanto à contagem do prazo recursal). Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação dos referidos óbices. A parte agravante, em seu agravo interno, não impugna esses fundamentos.

III - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.781 - RS (2018/0292493-3)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial na origem.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO EM PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGIR DESIDIOSO E NEGLIGENTE DOS AGENTES PÚBLICOS COMPROVADA. DANO MORAL EVIDENCIADO EM RAZÃO DA MORTE DE ENTE QUERIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS MANTIDO.

1. Responsabilidade civil ente público. Em regra, a responsabilidade civil do estado é objetiva, consoante dispõe o art. 37, § 6º, da CF. Para que reste configurado o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dano e a causalidade entre este e a atividade do agente público. Caso dos autos em que é inconteste que o Pronto Socorro que atendeu o parente dos autores é municipal.

2. Contexto probatório que permite concluir que, efetivamente, o parente dos autores foi atendido de maneira negligente e imperita, porquanto foi vítima de acidente de trânsito havendo sido constatada fratura em seu osso nasal com afundamento deste e penetração de ar no cérebro, mas, mesmo assim, foi encaminhado para casa com recomendação de repouso e prescrição de anti-inflamatório. No dia seguinte, sentindo fortes dores de cabeça e expelindo líquido aquoso com sangue pelo nariz, procurou atendimento no Pronto Socorro, sendo novamente mandado para casa com a recomendação de que procurasse seu médico na segunda-feira, vindo a falecer antes disso.

3. Dano moral. Quantum. Danos morais decorrentes da morte de filho e irmão que são presumidos. Dada a necessidade intransponível de monetarizar sentimentos, tenho que o valor fixado na origem (R\$ 40.000,00 para cada genitor e R\$ 25.000,00 para cada irmão) é passível de redução especialmente levando em consideração alguns vetores como a extensão do dano (a mais grave possível), a condição econômica singela dos beneficiados e a condição do poder público que acaba por coletivizar o dano. Assim, observadas tais diretrizes de razoabilidade e proporcionalidade, reputo adequado no caso concreto a redução do valor devido a cada um dos genitores para R\$ 35.000,00 e para R\$ 15.000,00 a cada um dos irmãos.

4. Consectários legais. O valor da indenização deverá ser corrigido



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

monetariamente pelo IGP-M a contar do presente julgamento, tal como determina a Súm. nº 362 do STJ. O marco inicial dos juros de mora, de 1% ao mês, deve ser mantido como fixado na sentença, a contar da data do evento danoso, a morte, em respeito à Súm. nº 54 do STJ.

**APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.781 - RS (2018/0292493-3)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo em recurso especial, considerou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento deficiência de fundamentação - Súmula 284/STF, Súmula 211/STJ, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (feriado local e extensão do prazo recursal), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (verificação do feriado local no município em que protocolado o recurso e não no de origem ) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (contagem do prazo recursal).

Por outro lado, em seu agravo interno, a parte agravante traz alegações dissociadas da decisão recorrida, referentes à matéria de mérito do recurso especial, que nem sequer chegou a ser submetido ao juízo de admissibilidade.

Nesse diapasão, verifica-se que a parte agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão ora agravada, ensejando, assim, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, segundo o qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Ressalta-se que a mesma exigência é prevista no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência: AgInt no REsp n. 1.600.403/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016; AgInt no AREsp n. 873.251/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016; AgInt no AREsp n. 864.079/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0292493-3

AgInt no  
AREsp 1.393.781 /  
RS

Números Origem: 00226513220098210040 00245087320188217000 01429838520188217000  
01638555820178217000 02872938720188217000 03398473320178217000  
04010900022654 1429838520188217000 1638555820178217000 226513220098210040  
245087320188217000 2872938720188217000 3398473320178217000 70073997405  
70075757328 70076592963 70077777712 70079220810

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL  
ADVOGADO : VINÍCIUS NAHAN DOS SANTOS - RS103039  
AGRAVADO : FERMINA GENOEFA DIONISIO DORNELES  
AGRAVADO : ORIZALDO DORNELES  
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DIONISIO DORNELES  
AGRAVADO : IOLANDA DORNELES RODRIGUES  
ADVOGADOS : LUCIANE DIAS - RS071874  
EMANUELA PAULA PAHOLSKI TAGLIETTI - RS070144  
JANICE MATOS DO NASCIMENTO - RS067535  
JOÃO CLAIR PEREIRA SILVEIRA - RS062304  
ALEX HERDER DE MORAIS - RS0059733

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Erro Médico

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL  
ADVOGADOS : RAFAEL MILANI E OUTRO(S) - RS089148  
VINÍCIUS NAHAN DOS SANTOS - RS103039  
AGRAVADO : FERMINA GENOEFA DIONISIO DORNELES  
AGRAVADO : ORIZALDO DORNELES  
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DIONISIO DORNELES  
AGRAVADO : IOLANDA DORNELES RODRIGUES  
ADVOGADOS : LUCIANE DIAS - RS071874



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMANUELA PAULA PAHOLSKI TAGLIETTI - RS070144

JANICE MATOS DO NASCIMENTO - RS067535

JOÃO CLAIR PEREIRA SILVEIRA - RS062304

ALEX HERDER DE MORAIS - RS0059733

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.